

SISTEMA PRISIONAL FEMININO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UM DEBATE OPORTUNO

Gabriela Gadeia Brito Jardim¹

Resumo

O debate sobre encarceramento feminino, seu crescimento alarmante, bem como a adoção de penas alternativas para diminuição destas taxas tem sido cada vez mais constante entre os grupos de interesse dos Direitos Humanos, Administração e Segurança Pública. No entanto, a implementação formal de políticas públicas ainda não é intrínseca, considerando a caracterização e as especificidades do gênero. Com isso, o presente artigo tem como objetivo ilustrar as dificuldades enfrentadas dentro do cárcere², traçando o perfil das mulheres encarceradas, sendo algumas delas com filhos ainda na primeira infância, abordando as alternativas existentes, ou a ausência delas, em busca de possíveis melhorias do cenário atual. A abordagem será baseada no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres/2018, que compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta preenchido pelos gestores dos estabelecimentos prisionais do Brasil.

Palavras-chave: gênero; mulheres; encarceramento feminino; sistema prisional; ressocialização; políticas públicas; primeira infância

FEMALE PRISON SYSTEM AND PUBLIC POLICIES: A TIMELY DEBATE

Abstract

The debate on female incarceration, its alarming growth, as well as the adoption of alternatives penalties to reduce these rates has been increasingly constant among the Human Rights, Administration and Public Security interest groups. However, the formal implementation of public policies is not yet intrinsic, considering the characterization and specificities of the genre. The purpose of this article is to illustrate the difficulties faced in the prison, tracing the profile of incarcerated women, some of them with children still in their infancy, addressing the existing alternatives, or their absence, in search of possible improvements in the current scenario. The approach will be based on the Levantamento

¹ Formada em Administração de Empresas (2013) e Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (2018). Pesquisadora do projeto “Crianças e Cárcere: efeitos do sistema prisional no desenvolvimento a primeira infância”, realizada pelo Observatório de Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), com fomento da Organização dos Estados Ibero-americanos para Educação, Ciência e Cultura (OEI).

² Conteúdo pertencente à pesquisa do projeto “Crianças e Cárcere: efeitos do sistema prisional para o desenvolvimento da primeira infância”, realizada pelo Observatório de Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), com fomento da Organização dos Estados Ibero-americanos para Educação, Ciência e Cultura (OEI).

Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres / 2018, which compiles statistical information from the Brazilian penitentiary system, through a collection form filled out by prison managers in Brazil.

Keywords: gender; women; female imprisonment; incarceration of women; prison system; resocialization; public policy; early childhood

1. INTRODUÇÃO

A atual situação carcerária brasileira, marcada não apenas pela natural privação de liberdade, mas também por uma rotina de humilhações, se encontra em contradição com o princípio Constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, bem como com a Lei de Execução Penal – LEP, na qual se encontra a obrigação do Estado de prestar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Lidar com essa realidade não é algo simples. A ressocialização dos presos, por meio da qualificação profissional, da educação, do trabalho e da progressão da pena, permitiria sua reintegração à sociedade. Esse seria, a princípio, o tratamento digno que teríamos a expectativa de oferecer aos nossos presos.

Ainda mais desafiador é compreender e avaliar a situação das mulheres encarceradas – um grupo ao qual se tem dedicado um número relativamente pequeno de estudo, e para o qual as intervenções de políticas públicas, definidas como “a totalidade das ações, metas e planos que os governos (...) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público” (Lopes, Amaral e Caldas, 2008), são raramente avaliadas de forma sistemática.

O presente estudo pretende analisar o perfil da mulher encarcerada, ressaltar sua especificidade e apontar, ainda que de maneira bastante inicial, para alternativas para as políticas públicas de encarceramento.

Este artigo está dividido da seguinte forma: a primeira seção aborda a relação entre gênero e cárcere, descrevendo marcos recentes da legislação internacional. A segunda seção descreve a metodologia de pesquisa e os dados utilizados. A terceira seção traz informações quantitativas sobre o perfil do encarceramento feminino no Brasil. Quando possível, essa abordagem se dá de forma comparativa. As bases de dados utilizadas são as do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, anos 2014 e 2016. Também são feitas referências a dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) (Cadastro Nacional de Presos), referentes ao ano de 2018.

A quarta seção aborda algumas políticas públicas implementadas no Brasil e em alguns países do mundo para a questão do encarceramento. A despeito da falta de avaliações sistemáticas de políticas públicas dessa natureza, é possível apresentar algumas dessas políticas e analisar, pelas suas características, seu potencial e suas limitações diante do quadro do encarceramento feminino no Brasil. O artigo se encerra com as conclusões, avaliando quais alternativas poderiam ser efetivas para a política de aprisionamento feminino no Brasil, em função das especificidades do contexto brasileiro.

2. A MULHER E O CÁRCERE

Apesar de a Constituição Federal de 1988 preconizar em seu artigo 5º que são direitos, sem distinção de raça, sexo ou classe social, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à liberdade de crenças e expressão, segurança, trabalho, liberdade e justiça, ainda há a discriminação em relação à figura feminina.

Sabe-se que, diante de todos os direitos conquistados pelas mulheres e da busca pela liberdade e igualdade, no que se refere aos direitos e obrigações, houve um grande avanço. Os direitos da mulher foram consolidados na legislação quando dispôs sobre a igualdade do tratamento entre homens e mulheres, permitiu a licença maternidade, proteção específica para aquelas mulheres que irão ter liberdade provisória ou para aquelas que serão privadas de liberdade, não havendo lacuna para que falte respeito à dignidade da pessoa humana, conforme previsto no mesmo artigo 5º da Constituição Federal, e aos direitos já adquiridos.

Os dois gêneros estão expostos aos mesmos fatores sociais, embora as mulheres sejam mais vulneráveis às questões culturais características do gênero, como maus tratos, abusos sexuais, violência doméstica, gravidez precoce, dentre vários outros agravantes.

Uma das explicações sobre o envolvimento da maioria das encarceradas com alguns tipos de crimes não menos graves, mas menos violentos, se daria devido à sensibilidade peculiar ao gênero, das emoções e laços familiares. A figura feminina sempre foi vista como dócil e frágil, enquanto o homem é atrelado ao comportamento violento. Porém, em busca da igualdade de tratamento, a mulher tem se posicionado socialmente de uma maneira não antes vista e, à medida que essa participação na vida social, política e econômica aumenta, além da ocupação de bons cargos, a participação na criminalidade também tende a aumentar.

Apesar de não se poder descartar a hipótese de que mulheres estejam atuando na criminalidade (notadamente a relacionada ao tráfico de drogas) por conta própria, há evidências pontuais de que sofram influência masculina, muitas vezes de seus parceiros, direta ou indiretamente. Induzem-na ao cometimento do crime, servindo de ‘mula’, que é aquele indivíduo que, conscientemente ou não, transporta droga em seu corpo, ou de escudo contra a ação da polícia, ou até mesmo com o cometimento de crimes contra o patrimônio (cf. observações de casos específicos feitos por Queiroz (2015); ou a observação genérica feita por Diniz (2015), de que as mulheres chegam à penitenciária do Distrito Federal “pelo confuso tipo penal ‘tráfico de drogas’”).

Algumas dessas mulheres são presas com família constituída. Algumas são presas grávidas; outras, uma minoria, engravidam quando já estão presas. Com isso, há a demanda por atendimento pré-natal, atendimento no momento do parto e escolta no hospital, bem como de um lugar limpo e propício para cuidar de seu recém-nascido.

Este gênero sofre ainda mais discriminação familiar por estar presa. De acordo com Queiroz (2015, p. 44), na obra “Presos que menstruam”:

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.

Além da perda da liberdade, o tempo de cárcere produz consequências psicológicas devastadoras, com toda sorte de consequências para a vida da mulher, principalmente quando não há o estímulo por desenvolvimento de atividades de educação e trabalho, enquanto encarceradas.

Aquelas que praticam crimes têm de pagar pelo o dano causado até mesmo para evitar o aumento da sensação de impunidade na sociedade. No entanto, é necessário considerar a segurança pública tanto pela ótica da prevenção criminal, quanto sob a vertente da ressocialização da detenta.

No Relatório de Pesquisa “Reincidência Criminal no Brasil”, derivado do Acordo de Cooperação Técnica entre CNJ e IPEA, de 2015, Baratta (1990) expõe que há dois posicionamentos: o realista e o idealista.

Os adeptos da posição realista, partindo da premissa de que a prisão não é capaz de se constituir em espaço de ressocialização, defendem que o máximo que ela pode fazer é neutralizar o delinquente. Em decorrência, alinham-se ao discurso

oficial da prisão como prevenção especial negativa (neutralização ou incapacitação do delinquente), que está na base do recrudescimento das estratégias de contenção repressiva. No extremo oposto estão os que se inserem na posição idealista, que permanecem na defesa da prisão como espaço de prevenção especial positiva (ressocialização). Apesar de admitir seu fracasso para este fim, advogam que é preciso manter a ideia da ressocialização, visto que seu abandono acabaria reforçando o caráter exclusivamente punitivo da pena, dando à prisão a única função de excluir da sociedade aqueles que são considerados delinquentes.

Com isso, percebe-se que as dificuldades enfrentadas para que a ressocialização tenha como objetivo a baixa da taxa de reincidência são grandes, mas entende-se que o estímulo à prática do trabalho dentro dos presídios, o investimento em cursos de capacitação, presenciais e a distância, parcerias com empresas públicas e privadas para a prestação de serviços dentro dos próprios presídios, além da remição da pena, faz com que as detentas sejam úteis e valorizadas perante a sociedade, proporcionando assim que os direitos dessas mulheres sejam recuperados, ainda que de forma gradativa.

Sabe-se ainda que a população carcerária feminina é consideravelmente inferior à masculina, e a taxa de reincidência também é menor, então cabe frisar que, de acordo com o Relatório de Pesquisa “Reincidência Criminal no Brasil” (2015, p. 24), a realidade não é tão ruim no que se refere à reincidência feminina.

No entanto, quando não há políticas de estímulo às atividades laborais, implementação de políticas que envolvem educação e trabalho, ao terminarem o cumprimento de suas penas, elas não têm com o que trabalhar para o ganho de uma renda honesta ou para onde ir, já que em muitos casos há o abandono por parte de suas famílias. Os motivos externos para que isso ocorra são variados, mas a parcela de culpa pode ser a deficiência do sistema carcerário.

Em 2010, foram aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) as ‘Regras de Bangkok’, um documento que levanta a questão das necessidades específicas deste gênero, tendo em vista que na maioria dos casos destas prisões estão agravadas por histórico de violência familiar e maternidade, nacionalidade estrangeira e uso de drogas. Percebe-se com isso que não se deve desprezar a distinção dos vínculos e a forma de envolvimento com o crime, das condições masculinas.

Cabe ressaltar ainda que há um entendimento também neste documento com as Regras de Bangkok que parcela das mulheres infratoras não representa risco à sociedade e, tal como ocorre com todos os infratores, seu encarceramento pode dificultar sua reinserção social.

É pertinente citar que, em 1º de dezembro de 2017, foi expedido o ofício nº 10, do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes, no Supremo Tribunal Federal – STF, endereçado à então presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Ministra Cármen Lúcia, em atenção à situação das mulheres presas ou internadas, grávidas ou com crianças sob seus cuidados, devido ao grande número de pedidos de habeas corpus que dizem respeito às mulheres nestas condições.

O Ofício nº 10 não só pede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de pacientes mães, gestantes e lactantes, mas também entende que “o tema requer reflexão sobre outras providências. Passa pelo acompanhamento psicossocial das famílias envolvidas e pela criação de alternativas para o drama social e familiar que frequentemente envolve esse tipo de situação”.

Em continuidade a estas medidas educativas de reinserção social de presos, em 2016, o Conselho Nacional de Justiça lançou em uma cartilha as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, as chamadas “Regras de Mandela” e, dentre 122 regras, está prevista a regra nº 4.

Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.

Em suma, as mulheres possuem características específicas, que são fundamentais para que se compreenda sua situação no sistema prisional. Mulheres menstruam, engravidam, têm filhos muito jovens, que delas precisam durante todo o período de aleitamento. São encarceradas em um sistema prisional com claras deficiências de infraestrutura. Embora tais deficiências sejam traço comum para presídios masculinos e femininos, no caso das mulheres, elas ficam mais claras, porque, historicamente, as prisões femininas foram, na melhor das hipóteses, adaptações: arremedos arquitetônicos de edifícios que não foram projetados originalmente nas necessidades de mulheres.

3. METODOLOGIA

A compreensão do fenômeno do aprisionamento feminino, na realidade brasileira, passa pela análise dos dados existentes. Esses dados provêm fundamentalmente do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen/Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Fez-se uso intensivo do Relatório Infopen de Junho de 2014, voltado especificamente para o exame do encarceramento feminino. Também são utilizados, de forma mais pontual, o Relatório Infopen de 2016, bem como pelo relatório do Cadastro Nacional de Presos, baseado no Banco Nacional de Monitoramento das Prisões (BNMP 2.0), publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Infopen é um banco de dados do sistema penitenciário brasileiro que apresenta informações sobre as unidades prisionais fornecidas pelos gestores destes estabelecimentos, periodicamente, desde 2004. Nestes relatórios constam informações básicas de cada estabelecimento, como nome e endereço das unidades, quantidade de vagas, condições da estrutura física (incluindo instalações específicas para atendimento de necessidades femininas como dormitório para gestante, berçário, creche); além de módulos de saúde, educação e trabalho (oficinas), entre outros; informações quantitativas da população prisional (segundo existência ou não de condenação, faixa etária, raça/cor, estado civil, deficiência, grau de instrução, nacionalidade, existência de filhos na prisão, visitas, tipos de crimes praticados, trabalho, atividade educacional, mortalidade, entre outras).

4. APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL, TENDÊNCIAS E PERFIL

Até o ano de 2014, o Brasil tinha a quinta maior população feminina encarcerada do mundo, com 37.380 mulheres privadas de liberdade, número que saltou para 42.355 mulheres segundo o Relatório Infopen 2016 (considerando o Estado de São Paulo, que no relatório anterior não estava contemplado).³

³ Em 2018, de acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), este número seria de 29.453 mulheres, mas, como mencionado, os Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul não haviam finalizado o cadastramento de seus dados até a data de publicação.

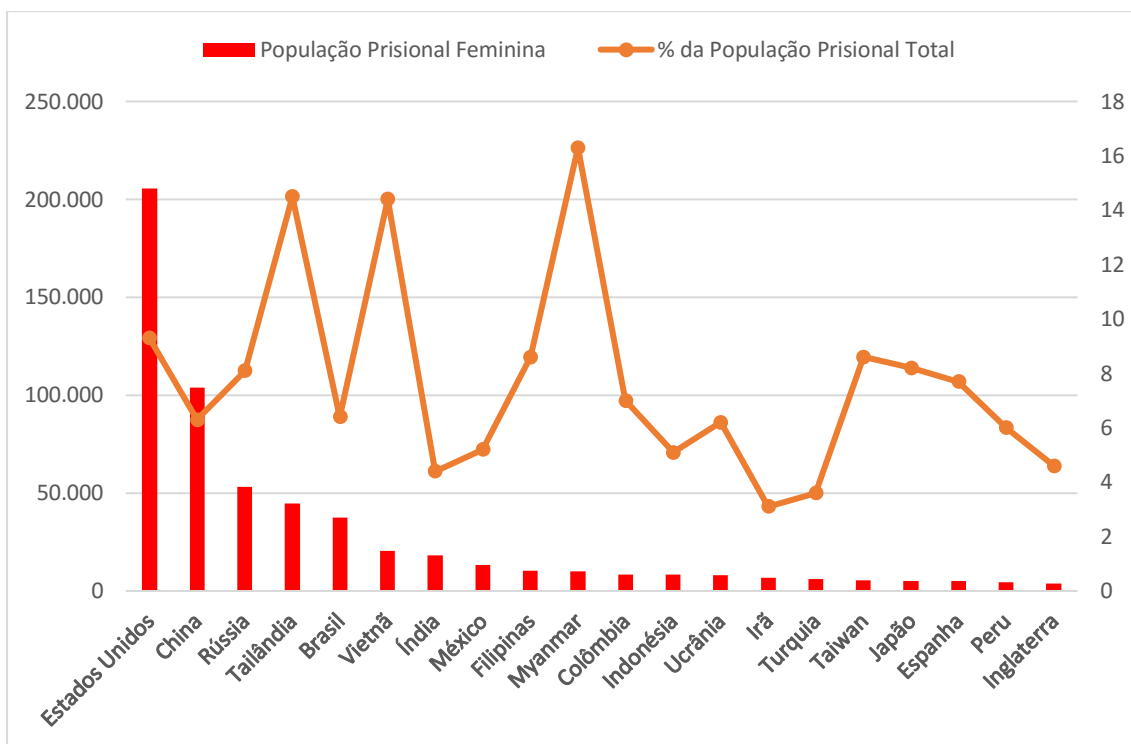


Figura 1 - População carcerária feminina mundial, considerando os países com maior população carcerária.

Fonte: Cartilha Infopen, jun/2014, Departamento Penitenciário Nacional / MJ.

O aprisionamento feminino, como proporção do aprisionamento total, não pode ser considerado especialmente alto (cf. Tabela 2, abaixo). Segundo o World Female Imprisonment List, a proporção de mulheres entre o total de presos encontrada no Brasil deixa o País na 52ª posição.

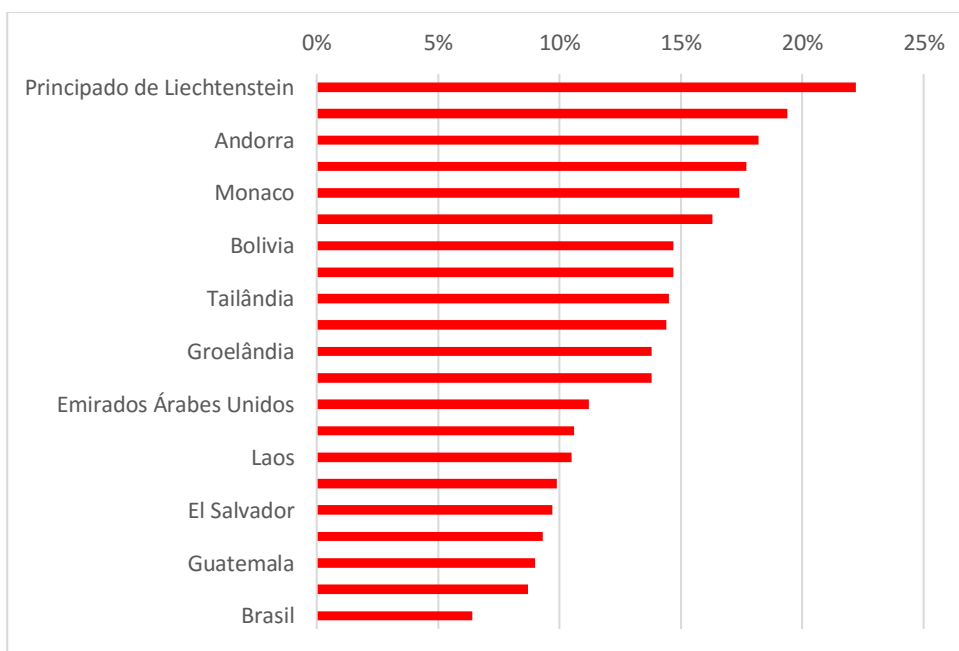


Figura 2 - Países com maior população prisional feminina relativa ao total da população prisional - World Female Imprisonment List

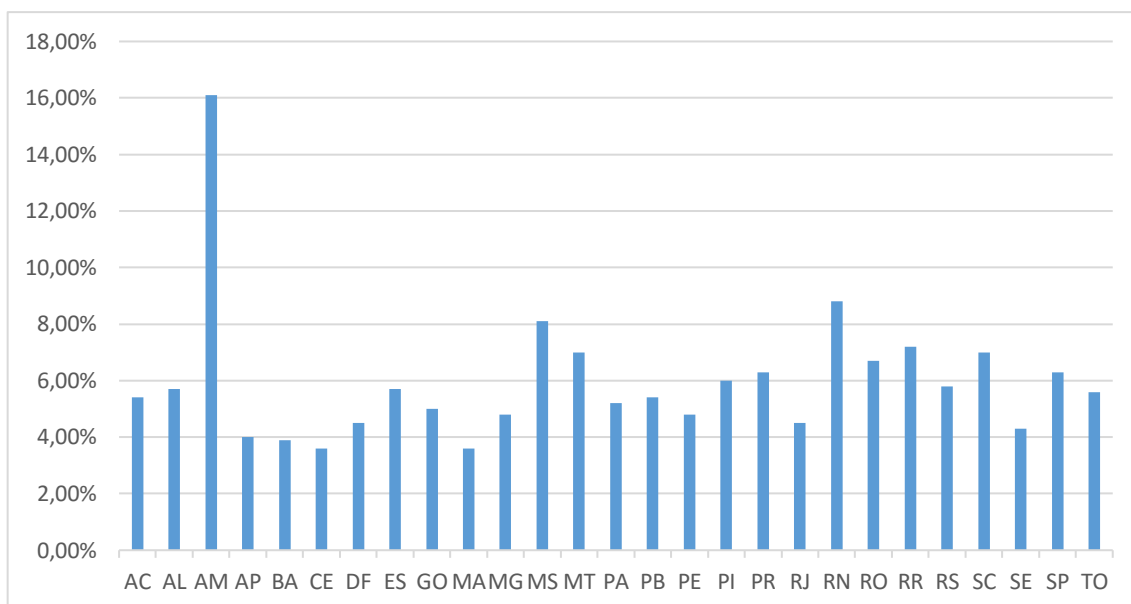


Figura 3 - Proporção de Mulheres no Sistema Penitenciário, por UFs – Infopen 2016

A partir deste ponto, a pesquisa se baseará no “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres – Junho de 2014”, pelo fato desse ser o único relatório do Infopen formalmente voltado para o exame do encarceramento feminino. Esse não foi o caso do Relatório Infopen (2016), nem do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) (2018), cujos dados podem ser ocasionalmente mencionados, quando disponíveis.

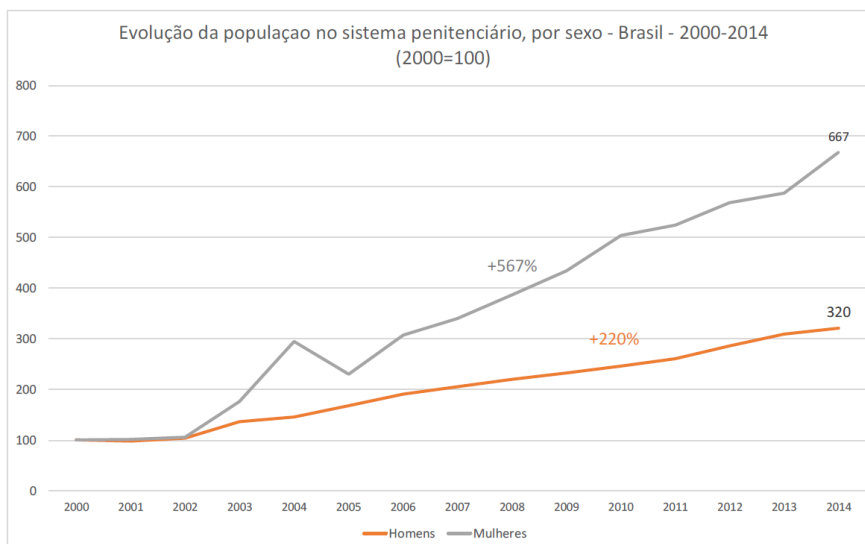
Um dos vários pontos críticos de todo o sistema penitenciário, não sendo diferente nos estabelecimentos femininos, é a infraestrutura. Há problemas com superlotação, higiene, entre outros que demandam de uma readequação em todo o sistema. Como vimos no primeiro capítulo, a Lei nº 7.210, 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal) prevê que os estabelecimentos sejam separados em masculinos e femininos.

Como vimos na seção anterior, em termos proporcionais, o aprisionamento feminino no Brasil não chega a ser um problema. Estamos longe dos países nos quais a proporção das mulheres no total dos presos pode ser considerada alta.

Entretanto, o ritmo do aprisionamento feminino ao longo da última década e meia pode ser considerado preocupante. Como pode ser visto no Gráfico 1, abaixo, o crescimento no número de mulheres presas entre 2000 e 2014 (+567%) foi

substantivamente superior ao crescimento do número de homens presos no período (+220%), já bastante assustador. Assim, a população carcerária total mais do que triplicou nesse período.

Gráfico 1 – Evolução da população prisional por sexo (2000 = 100)



Fonte: Elaboração própria através de dados do Infopen/MJ - 2014

O número de presídios por destinação masculina ou feminina, bem como o número de vagas, segue a distribuição de presos por sexo. A divisão das penitenciárias brasileiras por gênero em 2014 e em 2016 é apresentada nas Tabelas 1 e 2, abaixo.

Tabela 1 - Divisão de penitenciárias por gênero, 2014

Características	Quantidade de estabelecimentos	%
Unidades exclusivamente masculinas	1070	76%
Unidades mistas	238	17%
Unidades exclusivamente femininas	103	7%
Total	1411	100%

Fonte: Elaboração própria através de dados do Infopen/MJ – 2014

Tabela 2 - Divisão de penitenciárias por gênero, até 2016

Características	Quantidade de estabelecimentos	%
Unidades exclusivamente masculinas	1067	74%
Unidades mistas	244	17%
Unidades exclusivamente femininas	107	7%
Sem informação	31	2%
Total	1449	100%

Fonte: Elaboração própria através de dados do Infopen/MJ - 2016

Tabela 3 - Total de vagas e total de presos em unidades femininas, masculinas e mistas

Unidade	Total de vagas	Total de presos	Média
Feminino	22.756	25.985	1,1
Masculino	313.364	496.158	1,6
Misto	39.604	63.707	1,6
Total Geral	375.734	585.850	1,6

Fonte: Elaboração própria através de dados do Infopen/MJ – 2014.

Apesar do aumento da participação feminina nos encarceramentos, os presídios originalmente destinados às mulheres ainda enfrentam condições de lotação menos críticas do que as observadas em presídios destinados aos homens e em presídios mistos (cf. Tabela 3).

Os dados de superlotação de presídios destinados a homens e a mulheres podem ser analisados de maneira um pouco diferente. Quase 90% dos presídios femininos tinham, no máximo, 2 presas por vaga. Nos presídios masculinos esse percentual caía para 74,4%. Quase 10% dos presídios masculinos tinham mais de 3 presos por vaga (cf. Tabela 4).

Tabela 4 – Percentual de unidades prisionais femininas, masculinas ou mistas, segundo número de presos por vaga

Unidade	Até 1	Entre 1 e 2	Entre 2 e 3	Entre 3 e 4	Mais de 4	Total
Feminino	55,00%	34,00%	8,00%	3,00%	0,00%	100%
Masculino	30,00%	44,40%	16,60%	5,60%	3,50%	100%
Misto	25,10%	47,60%	21,60%	4,00%	1,80%	100%

Fonte: Elaboração própria através de dados do Infopen/MJ – 2014.

Dessa forma, embora a participação feminina na população carcerária brasileira não seja alta, de acordo com os padrões internacionais, o aumento da população carcerária feminina aponta para uma tendência preocupante. Entre outros fatores, o quadro de superlotação nos presídios femininos, hoje menos comum do que em presídios mistos ou masculinos, tende a se agravar.

Embora não se possa dizer que a superlotação seja um problema específico dos presídios voltados para mulheres, o fato é que eles não parecem adequadamente preparados para recebê-las. Como vimos, a Lei de Execução Penal aponta para uma série de exigências para que os presídios possam receber mulheres. O relatório do Infopen

informa que poucas são as unidades prisionais que dispõem de infraestrutura para que detentas gestantes ou com recém-nascidos tenham condições dignas para prosseguirem com o cumprimento de suas penas.

Os dados do Infopen sugerem que apenas uma minoria das unidades femininas (e um percentual muito pequeno das unidades mistas) contam com espaço físico adequado para gestantes (Tabela 5), berçários ou centro de referência (Tabela 6) e, sobretudo, creche, existente em apenas 5% das unidades femininas (Tabela 7).

Tabela 5 - Existência de cela/dormitório adequado para gestantes

Existência de cela/dormitório adequado para gestantes	Unidades Femininas	Unidades mistas
Sim	34%	6%
Não	49%	90%
Não há informações	17%	4%
Total	100%	100%

Fonte: Elaboração própria através de dados do Infopen/MJ – 2014.

Tabela 6 - Existência de berçário e/ou centro de referência em unidades femininas ou mistas

Existência de berçário e/ou centro de referência	Unidades Femininas	Unidades mistas
Sim	32%	3%
Não	48%	86%
Não há informações	20%	11%
Total	100%	100%

Fonte: Elaboração própria através de dados do Infopen/MJ – 2014.

Tabela 7 - Existência de creche em unidades femininas ou mistas

Existência de creche	Unidades Femininas	Unidades mistas
Sim	5%	0%
Não	76%	89%
Não há informações	19%	11%
Total	100%	100%

Fonte: Elaboração própria através de dados do Infopen/MJ – 2014.

No que se refere ao perfil das mulheres encarceradas, há a prevalência de certas características como mulheres com baixa escolaridade e de raça negra. Este conjunto de características permite que se faça um diagnóstico sobre quais medidas podem ser tomadas para que a população carcerária feminina tenha um melhor acompanhamento ou até mesmo diminua.

O grau de escolaridade é outro fator relevante que deve ser considerado. Mais de 60% das mulheres encarceradas possuem escolaridade abaixo da educação fundamental completo. Esse é um perfil muito mais vulnerável, do ponto de vista educacional, do que o encontrado na população feminina brasileira como um todo (na qual 37% das mulheres têm escolaridade abaixo da fundamental completa).

A maior parcela das mulheres encarceradas é jovem, em fase reprodutiva, e com idade economicamente produtiva. O perfil das mulheres encarceradas, ressalte-se, é muito mais jovem do que da população feminina brasileira. Mas é compatível com o perfil etário da população prisional total, predominante masculina.

Quanto à raça, cor e etnia, é possível perceber que a maioria, é negra, conforme Tabela 14. As prisioneiras negras tendem a estar sobre-representadas em relação à sua participação na população feminina brasileira, mas, novamente, essa não é uma característica apenas das mulheres encarceradas. A população prisional total, predominantemente masculina, também é majoritariamente formada por negros.

Tabela 8 - Raça, cor ou etnia das mulheres encarceradas no Brasil

Raça, cor ou etnia	Prisioneiras	População prisional total	População feminina - BR
Branca	31%	31%	47%
Negra	68%	67%	52%
Amarela	1%	1%	1%
Indígena	0%	0%	0%
Outras	0%	1%	0%
Total	100%	100%	100%

Fonte: Elaboração própria através de dados do Infopen/MJ – 2014.
População feminina no Brasil: PNAD/IBGE, 2015.

No que diz respeito aos dados disponibilizados pelo Infopen/DPN/MJ, a principal informação que caracteriza o aprisionamento feminino são os crimes tentados/consumados pelos presos. Com efeito, as prisões das mulheres estão fortemente concentradas no que foi chamado de “confuso tipo penal ‘tráfico de drogas’” (Diniz, 2015). Conforme a Tabela 9, enquanto 26% dos homens foram presos por tráfico, esse

crime é responsável pelo aprisionamento de cerca de 2/3 das mulheres privadas de liberdade. Dada a concentração do aprisionamento feminino por tráfico, o percentual de mulheres condenadas por outros crimes é sistematicamente inferior ao dos homens, com destaque para homicídio (7%, contra 15% dos homens, em 2014; 6%, contra 11% dos homens, em 2016) e roubo (8%, contra 26% no caso dos homens, em 2014; e 11%, contra 26% no caso dos homens, em 2016).

Tabela 9 - Distribuição por gênero entre os tipos de crimes no Brasil – 2014 e 2016

Tipo de crime	2014		2016	
	% Mulheres	% Homens	% Mulheres	% Homens
Tráfico de drogas	68%	26%	62%	26%
Formação de quadrilha	1%	3%	2%	2%
Roubo	8%	26%	11%	26%
Furto	9%	14%	9%	12%
Receptação	2%	3%	1%	3%
Homicídio	7%	15%	6%	11%
Latrocínio	2%	3%	1%	3%
Desarmamento	3%	9%	2%	5%
Violência doméstica	0%	1%	6%	1%
Outros	-	-	0%	11%
Total	100%	100%	100%	100%

Fonte: Elaboração própria através de dados do Infopen/MJ – 2014, 2016

Em outras palavras, o quadro geral é de concentração dos encarceramentos em um único tipo de crime. Também parece ser o de prisioneiras marcadas por baixo grau de periculosidade.

5. POLÍTICAS PARA O APRISIONAMENTO FEMININO, ALGUMAS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

A documentação de experiências nacionais e internacionais de políticas para lidar com o aprisionamento – especialmente o aprisionamento feminino – é limitada. No Brasil, especialmente, avaliações rigorosas de experiências nacionais nas áreas de segurança pública e penitenciária são virtualmente inexistentes. Há pouca evidência sistematizada.

Procuraremos apresentar algumas experiências nacionais e internacionais de interesse, seja pelo potencial de efetividade, seja pelo motivo inverso (como é o caso mexicano). As experiências que parecem bem-sucedidas podem ter formas diversas –

desde intervenções pontuais em um município específico, até alterações de caráter mais estrutural. Nenhuma delas deve ser entendida como uma “bala de prata” para as questões do aprisionamento feminino no Brasil.

Para exemplificar algumas iniciativas internacionais, foram selecionados casos de países com perfis diferentes (geografia, população total e população carcerária feminina), ilustrando os projetos de sucesso existentes e que podem ser replicados em outras situações, bem como os conflitos peculiares ao gênero.

Tabela 10 - Dados sobre aprisionamento feminino (países selecionados)

Continentes	País	Pop. Carc. Fem.	Ano	% da pop. Carcerária	Pop. Estimada (mi)	Taxa da pop. Fem. Presa (por 100 mil hab.)
América do Sul	Colômbia	8.482	2015	7,00%	49,53	17,1
Europa	Portugal	838	2015	5,90%	10,35	8,1
Europa	Holanda	687	2013	5,40%	16,82	4,1
América Central	México	13.400	2015	5,20%	119,81	11,2

Fonte: World Female Imprisonment List - third edition - Consultado em 02/07/2017 e atualizado em 19/08/2018

A escolha pela Colômbia se deu por ser um país que tem a segunda maior população carcerária da América do Sul, conforme Tabela 1 (página 41), ficando atrás apenas do Brasil. No entanto, apesar do histórico de violência bem conhecido mundialmente e da população carcerária relativamente grande, tem apresentado propostas de redução de violência e da reincidência criminal e de projetos de ressocialização.

Em 2016, foi criado o primeiro restaurante gourmet no presídio feminino San Diego, em Cartagena, cidade turística da Colômbia, administrado por detentas e permitido atendimento ao público externo. Foram capacitadas algumas das 150 detentas daquele presídio, que se tornaram responsáveis pelo atendimento e cozinha do restaurante “Interno”, onde duas jornadas de trabalho permitem a remição de um dia de pena.

Além da criação do restaurante, no presídio San Diego também desenvolvem atividades destinadas às detentas, como aulas de dança e teatro, a fim de que sejam fortalecidas as habilidades destas internas. Esse e outros projetos visam a reconciliação da população civil e carcerária, tornando possível a ressocialização e proporcionando uma segunda chance de escolha para estas detentas.

A escolha por Portugal se deu por ser um país com baixa população carcerária, o que levanta a questão sobre quais medidas aquele país toma, seja para reduzir a criminalidade, seja para reduzir o encarceramento. Com isso, percebeu-se que há medidas alternativas e educativas que possibilitam que as penas sejam cumpridas de maneiras alternativas à prisão e que possuem um propósito muito bem definido de ressocialização.

Uma delas é que o governo Português propôs uma alternativa legislativa visando extinguir algumas penas (prisão por dias livres e semidetenção) para criar uma nova forma de cumprimento da pena de prisão efetiva, não podendo ser superior a dois anos: a permanência na habitação com vigilância eletrônica. Esta alternativa tem um fim ressocializador, voltada para o reforço da prevenção do cometimento de novos crimes e para a integração do condenado no seu meio social de origem.

Este regime de permanência domiciliar com vigilância eletrônica não tem como objetivo principal a descaracterização do condenado, mas pretende um efetivo acompanhamento dos condenados para análise individual das necessidades de reinserção social do condenado. A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) de Portugal analisou as vantagens e desvantagens destas penas de prevenção da reincidência e reintegração social dos condenados que resultou na necessidade de revisão das penas curtas de prisão e das respectivas penas de substituição.

Periodicamente, a Direção-Geral de Reinserção Social, subordinada ao Ministério da Justiça Português, emite relatórios estatísticos sobre os tipos penais em que estes apenados se enquadram. No relatório de Junho/2018 foi exposto o quadro caracterizando as pessoas monitoradas, por gênero, onde apenas nos tipos penais “Obrigação Permanência Habitação”, “Adaptação Liberdade Condicional” e “Crime de Perseguição” o gênero feminino teve um peso superior, conforme indica a Tabela 11.

Tabela 11 - Número e percentagem de pessoas com pedidos recebidos, por tipo de pena/ medida e gênero

Pena / Medida / Gênero	Masculino	%	Feminino	%	Total
Obrigação Permanência Habitação	179	86,89	27	13,11	206
Pena Prisão Habitação	443	95,89	19	4,11	462
Modificação Execução Penal	1	100	0	0	1
Adaptação Liberdade Condicional	23	82,14	5	17,86	28
VE por crime violência doméstica	353	98,88	4	1,12	357
VE por crime de perseguição	2	66,67	1	33,33	3
VE por crime incêndio	2	100	0	0	2
TOTAL	1.003	94,71	56	5,29	1.059

Fonte: Relatório Estatístico mensal sobre vigilância eletrônica, jun/2018, Direção-Geral de

Reinserção Social / Ministério da Justiça em Portugal.

É notório que neste país não há grandes problemas de encarceramento, principalmente no que se refere ao gênero feminino, no entanto vale considerar o bom modelo, pois, entre as vantagens desta medida está a redução da população carcerária, bem como os seus custos para o Estado (não implica infraestruturas pesadas, recursos humanos intensivos e elevados encargos de funcionamento), redução da reincidência criminal através da supervisão intensiva da vigilância eletrônica e da retirada do mundo do crime, proporcionando novos instrumentos ao serviço da ressocialização desses condenados. Além disso, o modelo distancia o apenado do ambiente de prisão e aumenta a possibilidade de recuperação.

Outra medida adotada por Portugal, no ano 2000, foi a descriminalização da posse para consumo próprio de drogas, através da lei 30/2000. Cabe ressaltar que a lei não legalizou o uso e a posse destas substâncias, mas sim descriminalizou, o que significa que pelo menos parte dos consumidores deixam de estar sujeitos à possibilidade de ter de cumprir pena de prisão, não eliminando a possibilidade de sofrer alguma sanção.

Além disso, a política de descriminalização das drogas em Portugal permitiu que o sistema penitenciário não seja sobrecarregado. De acordo com Vitalino Canas, Deputado Português, um dos autores do texto da lei: “Quem entra numa cadeia por consumir drogas leves sai de lá, muito provavelmente, consumindo drogas mais graves. Quem não traficava, passa a traficar. E quem está lá vai obrigar os familiares a correr risco de tráfico”.⁴

Já a Holanda é considerada modelo de sucesso no que se refere ao sistema prisional e as penitenciárias holandesas estão longe de se parecerem com as do Brasil. Em meados dos anos 2000, a população carcerária holandesa ultrapassou as 20 mil pessoas e a taxa de aprisionamento. Entre 2006 e 2014, esse número foi reduzido em 43%.⁵

A recuperação do preso é tratada de forma personalizada. Se o aprisionamento for decorrente do vício de drogas, por exemplo, há uma ampla possibilidade de desintoxicação, incluindo tratamento psicológico, terapias de substituição e tratamento ambulatorial, para os que não estão presos (ALLEN, 2012). Atenção específica é dada

⁴ Cf. <https://www.jota.info/justica/descriminalizacao-diminuiu-consumo-de-drogas-em-portugal-24062017>.

⁵ Cf. <http://www.prisonstudies.org/country/netherlands>.

em casos diferentes, na qual a causa do crime é, por exemplo, a agressividade ou o endividamento.⁶

A Holanda, assim como Portugal, promoveu a descriminalização do uso de drogas – o tráfico continua a ser crime, o que diminuiu a população carcerária. O país também adota o monitoramento por tornozeleira em uma série de situações, com uso crescente no período mais recente (BONNE, VAN DER KOOIJ e RAP, 2017). Essa medida faz com que eles possam contribuir com sua força para trabalho, diminuindo os custos para o governo e contribuindo para a sociedade.

A justiça holandesa está adotando mais penas alternativas à prisão, como trabalhos comunitários, multas e monitoramento eletrônico e aplicando o encarceramento para casos de criminosos de maior periculosidade.

O cenário do sistema prisional mexicano é um dos mais degradantes dentre os listados neste trabalho. Oficialmente podemos buscar nas bases de informação divulgadas pela ONU e de acordo com o relatório da Comissão Nacional dos Direitos Humanos (2017), o Sistema Penitenciário Nacional do México tem 360 centros de detenção para uma população carcerária de 208.343 internos. Há um problema de superlotação. Deste total de pessoas privadas de liberdade, temos: 197.516 (94,8%) homens e 10.827 (5,2%) mulheres, ou seja, mais uma vez percebe-se que o gênero feminino ainda está em minoria.

Cabe ressaltar que o México é um país que está amparado pelas regras de Mandela, citada no capítulo 1 deste trabalho, que abarca medidas educativas de reinserção social de presos e presas, considerando como princípio que o período de encarceramento deve ser utilizado para proteger a sociedade contra a criminalidade, diminuir a reincidência dos crimes praticados, bem como reintegrar os condenados à sociedade, após a penalização.

No entanto, ainda são raros, senão inexistentes, os casos em que são empregadas políticas de ressocialização aos detentos e detentas naquele país. Ainda no ano de 2018, ocorreu no México o 3.º Seminário Latino-Americano de Infraestrutura e Gestão Penitenciária, com o objetivo de discutir maneiras para o tratamento com dignidade de reclusos, onde se enfatizou a situação das mulheres, a necessidade de permitir que mantenham os vínculos familiares e sociais, no trabalho e na formação para o emprego como ferramentas essenciais para a reinclusão social e na necessidade de contar com centros penitenciários nos quais o tratamento das pessoas que vivem aí estejam em conformidade com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

⁶ Cf. <https://www.bbc.com/news/magazine-37904263>.

Nota-se que há a preocupação com a situação de encarceramento, seja ele por superlotação, por más condições de higiene, segurança, mas ainda não foi possível empregar qualquer política de sucesso, para que as pessoas sejam regeneradas e possam se capacitar para o retorno à sociedade.

No caso brasileiro, há experiências que parecem promissoras – ainda que a virtual ausência de avaliações mais rigorosas nos impeça de uma posição categórica a respeito. Tais experiências também raramente têm a escala necessária. O Brasil caminha velozmente para ter um milhão de pessoas encarceradas, mas parte considerável das iniciativas existentes ainda têm alcance bastante limitado. Uma dessas experiências é apresentada a seguir.

5.1 Programa PSC (Prestação de Serviço à Comunidade)

É sabido que o senso comum tende a não considerar as penas alternativas como uma boa prática para punir aquele que um dia praticou um crime, independentemente de sua proporção, e este fato é explicado pela sensação de impunidade. No entanto, elas são destinadas a infratores de baixo potencial ofensivo, baseando em antecedentes e conduta social. Trata-se de uma punição, mas estritamente de caráter educativo, além de ser útil à sociedade, pois impõe à autora da infração uma penalidade, não a afastando do convívio social e familiar e não a expondo às agruras do sistema penitenciário.

O apenado passa por uma avaliação psicossocial que avalia também suas potencialidades (profissão, graduação, conhecimentos e habilidades), bem como suas limitações e restrições. Com isso, as Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) são responsáveis pela execução e acompanhamento do programa, que consiste no encaminhamento a uma instituição (governamental ou não) sem fins lucrativos, para preencherem postos de trabalho de acordo com o perfil traçado na entrevista.

De acordo com informações da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, a PSC é um programa originado para atender pessoas que cometeram crimes de baixa periculosidade e foram condenadas pelo judiciário ao cumprimento de pena alternativa à de privação de liberdade.

O apenado passa por uma avaliação psicossocial que avalia também suas potencialidades (profissão, graduação, conhecimentos e habilidades), bem como suas limitações e restrições. Com isso, as Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) são responsáveis pela execução e acompanhamento do programa, que consiste no

encaminhamento a uma instituição (governamental ou não) sem fins lucrativos, para preencherem postos de trabalho de acordo com o perfil traçado na entrevista.

Este é um programa também desenvolvido com o intuito de atender o gênero feminino e sua extensão foi denominada “Central de Penas e Medidas Alternativas da Mulher”, cujo objetivo é “possibilitar que as demandas das mulheres sejam consideradas e incorporar a perspectiva de gênero da gestão das penas/medidas alternativas, pautada numa visão integral das necessidades e direitos da mulher”.⁷

6. CONCLUSÕES

Sob a perspectiva histórica e qualitativa, alguns pontos examinados neste artigo precisam ser destacados. O primeiro deles é de que o aprisionamento feminino se deu, historicamente, em instituições mal adaptadas para receber as mulheres, na melhor das hipóteses. Embora se possa dizer que os presídios brasileiros sejam caracterizados pelas más condições de infraestrutura e pela superlotação, algo que afeta tanto homens quanto mulheres, apenas mulheres menstruam, engravidam, têm filhos e amamentam.

Por razões culturais, também cabe a elas parte desproporcional do cuidado dos filhos, especialmente as crianças. Há necessidades específicas, portanto, que deveriam estar atendidas pela estrutura física dos presídios femininos. O segundo deles é a evidência pontual, baseada em relatos de presas e destacada de forma qualitativa por alguns autores (Queiroz 2015; Diniz 2015), de que as mulheres estariam na prisão majoritariamente devido ao “confuso tipo penal ‘tráfico de drogas’” (Diniz, 2015).

Esses pontos foram em grande medida confirmados pela análise quantitativa. Também há, aqui, alguns pontos de destaque. O primeiro deles é que a população carcerária feminina ainda é pequena, quando comparada à masculina: embora já tivéssemos, em 2014, a quinta maior população carcerária feminina do mundo, a proporção de mulheres no total da população carcerária (de 6,4%, na comparação feita pela terceira edição do *World Female Imprisonment List*), era apenas a 52ª mais alta do mundo. A questão, portanto, era menos do número de prisioneiras, mas de tendência: enquanto a população carcerária masculina havia crescido 220% entre 2000 e 2014, a

⁷ Cf.

<http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/db/crscopy/archives/ec0c934256a717f20d063bdbff1c3e2b.pdf> e http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php.

feminina cresceu 567% no mesmo período. Esse primeiro ponto merece duas reflexões distintas.

O segundo ponto é o de que ainda é rara a presença de equipamentos que revelam a adequação da prisão à condição feminina: ainda temos poucas unidades prisionais femininas e mistas que possuem cela/dormitório adequado para gestantes, berçário ou unidade de referência e creche, em desacordo com a legislação nacional e com compromissos internacionais assumidos pelo País.

Finalmente, o terceiro ponto é o de que o perfil da mulher encarcerada é muito semelhante ao dos homens: jovem (50% têm até 29 anos), negro (mais de dois terços são negras); e de baixa escolaridade (a maioria com no máximo a educação fundamental incompleta).

Infelizmente, as experiências brasileiras para as questões do encarceramento são relativamente limitadas (em número e, quando existentes em alcance). Como regra, também não são avaliadas de maneira rigorosa. Projetos como o “Começar de Novo”, o programa de penas alternativas de Prestação de Serviço à Comunidade e as iniciativas das Associações de Proteção parecem promissores, mas não foram documentados e avaliados de forma apropriada e sua escala não parece suficientemente ampla para fazer frente ao crescente número da população encarcerada.

As experiências internacionais aqui brevemente examinadas revelam ou dificuldades estruturais bastante parecidas com as brasileiras (como o caso mexicano, por exemplo); experiências interessantes, mas pontuais (como a do restaurante Interno, na Colômbia), algo que, de certa forma, o Brasil também possui; e medidas estruturais bem-sucedidas (como os casos de Portugal e Holanda). Dessas experiências estruturais, algumas delas, que seriam altamente desejáveis, parecem de adoção improvável no Brasil, como a personalização no tratamento do preso adotada no caso holandês. Essa linha de ação faria sentido se tivéssemos uma população carcerária relativamente pequena (como é o caso da Holanda) e certa abundância de recursos públicos, o que não é (e dificilmente será) o caso do Brasil.

Mas esses países (em meio a diversos outros países europeus) também promoveram a descriminalização do consumo de drogas e passaram a adotar uma perspectiva muito diferente do “proibicionismo”, política antidrogas caracterizada por medidas de repressão que leva a “prisão de um imenso número de pessoas por crimes relacionados a drogas” (Comissão Latino- Americana sobre Drogas e Democracia – CLADD 2009).

A CLADD sugere que os países latino-americanos reconheçam que a política proibicionista teve resultados pobres, se tanto, e avancem na linha da redução de danos, da despenalização e da descriminalização do consumo de drogas. O “pequeno tráfico de drogas” que muitas vezes leva mulheres à prisão no Brasil pode, em diversos casos, ser o enquadramento policial dado ao porte de quantidades limitadas de droga. Prisões desse tipo, que seriam inefetivas tanto para inibir a operação efetiva do tráfico, quanto para a ressocialização da presa, deixariam de existir.

Finalmente, a adoção de políticas específicas para as mulheres em crimes relacionados às drogas “não seria discriminatória, mas essencial” (UNODC 2018), pois responderia às condições específicas enfrentadas pelas mulheres tanto antes quanto durante o encarceramento.

7. BIBLIOGRAFIA

BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. Universidade de Saarland, 1990. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ressocializacao-ou-controlesocial-uma-abordagem-critica-da-“reintegração-social”-do-senten>>. Acesso em 17/01/2018

BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850*. Coleção de Leis do Império do Brasil, v. 1, parte II, p. 31 1850. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>. Acesso em: 18/12/2017.

BRASIL. *Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal, Brasília, 1984.

BRASIL. *Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. *Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.html> Acesso em: 2/02/2018

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI*. Brasília: 2007. Disponível em: https://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/PDE/AP_08_MinisterioJustica.pdf
Acesso em: 4/01/2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução Começar de Novo*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2783>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Projetos Novos Rumos na Execução Penal*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009. Disponível em: http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf. Acesso em: 2/02/2018.

BRASIL. *Lei Federal n. 12.403, de 4 de maio de 2011*. Código de Processo Penal, Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho de 2014*. Brasília, Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacaopenitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em 12/10/2017.

BRASIL. *Portaria Interministerial 210/2014*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25232895_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_210_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx> Acesso em: 20/05/2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016*. Brasília, Departamento Penitenciário Nacional, 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamentonacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em: 4/01/2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>. Acesso em 12/10/2017

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>> Acesso em: 13/11/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ofício nº10 – Gabinete do Ministro Gilmar Mendes. Acesso em: 18/12/2017.

BRASIL. *Lei Federal n. 11.530, de 24 de outubro de 2017*. Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, Brasília, 2017

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 143641 - Relator Min. Ricardo Lewandowski*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3p dfVoto.pdf>. Acesso em: 20/08/2018.

CLADC. *Drogas e Democracia: rumo a uma mudança de paradigma. Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia: 2009*. Fundação Acción Interna. Disponível em: <<https://fundacionaccioninterna.org>>. Acesso em: 18/07/2018.

Fundação Acción Interna. Disponível em: <<https://www.infobae.com/america/america-latina/2017/02/08/internoelrestaurante-de-moda-en-colombia-que-esta-ubicado-dentro-de-unacarcel-de-mujeres/>> Acesso em: 18/07/2018.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *Justiça sem muros*. ITCC, 2017. Disponível em <<http://ittc.org.br/justica-sem-muros/>> Acesso em: 2/02/2018.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *Mulheres em prisão*. ITCC, 2017, p. 144-145. Disponível em: <http://ittc.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 2/02/2018.

IPEA. *Reincidência Criminal no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

JESUS. Damásio Evangelista. *Direito Penal, 1º Volume – Parte Geral*, São Paulo: Saraiva, 2004.

LOPES, Brenner, AMARAL, Jefferson e Caldas, Ricardo (supervisão). *Políticas Públicas: conceitos e práticas*. Belo Horizonte: SEBRAE/MG, 2008. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20PÚBLICAS.pdf>

Pastoral Carcerária. *Quem somos. Objetivos. Sistema Penitenciário*. São Paulo. Disponível em: <http://carceraria.org.br/objetivos-e-missao> Acesso em: 4/01/2018.
PORTUGAL. Código Penal. 2018. Disponível em: <<http://www.codigopenal.pt>> Acesso em: 20/04/2018.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTOS, Alberto Marques dos. *Criminalidade: causas e soluções*. Curitiba: Juruá, 2007. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 26. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>> Acesso em: 28/01/2018

UNODC. World Drug Report. United Nations, June 2018. *World Female Imprisonment List - third edition*. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_third_edition_0.pdf Acesso em: 02/07/2017.